



ACÓRDÃO
SDI-2
GMLC/jon/lp

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO. DISTINGUISHING DO TEMA 1.022 DE REPECUSSÃO GERAL. EMPREGADO DEMITIDO POR JUSTA CAUSA. INSUBSISTÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CORRETA DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCISÓRIO.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.022 da Tabela de Repercussão Geral, ampliou o dever de motivar as demissões de empregados públicos concursados de forma a abranger todas as empresas públicas e sociedades de economia mista. Contudo, modularam-se os efeitos desta decisão para que, em prol da segurança jurídica, este novo entendimento fosse aplicado somente a partir da data de publicação da ata de julgamento, que ocorreu em 04/03/2024.

II - O caso dos autos, porém, trata-se de verdadeiro distinguishing. Isto porque, na hipótese dos autos, o empregado público foi demitido **por justa causa**, acusado de se apossar de numerário do Banco do Brasil S.A. Levada a questão a juízo, decidiu-se pela insubsistência das acusações contra o reclamante e determinou-se sua imediata reintegração.

III - Após o trânsito em julgado, o empregador ajuizou ação rescisória insistindo na desnecessidade de motivação expressa para a dispensa de seus empregados, nos termos da OJ 247 da SBDI-I do TST. Requereu a conversão da "dispensa com justa causa" para uma dispensa imotivada, sem a obrigatoriedade de reintegração do trabalhador.

IV - O TRT, em 05/09/2014, julgou improcedente o pleito rescisório sob o fundamento de que *"a jurisprudência vem reconhecendo que a dispensa tanto do empregado celetista quanto do empregado público, necessita de motivação para ser legítima"*. Tal entendimento, por causa da modulação de efeitos do Tema 1.022, não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

V - Não obstante, o corte rescisório permanece inviável em virtude da teoria dos motivos determinantes. Isto é, declarados insubsistentes os motivos da dispensa "por justa causa", aos quais o Banco se vinculou, não há possibilidade de simples e puramente converter-se o desligamento do funcionário como se "imotivado" fosse, desvinculando o empregador do ato ilícito efetivamente perpetrado. Precedentes específicos, inclusive da SBDI-I do TST.

VI - Por fim, apenas a título de *obiter dictum*, ressalte-se que o Banco recorrente, em sua petição inicial nesta ação, nem sequer impugnou especificamente os fundamentos expostos no acórdão rescindendo quanto à ilegalidade da dispensa por justa causa, limitando-se a insistir na tese de desnecessidade de motivação expressa para dispensa dos funcionários. Nesse contexto, aplicável, por analogia, a OJ 112 desta SBDI-II.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário** nº TST-RO - 5426-65.2013.5.09.0000, em que é Recorrente(s) **BANCO DO BRASIL S.A.** e é Recorrido(s) **VLADEMIR ELI FAGUNDES**.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A., objetivando a desconstituição do acórdão proferido em sede de recurso ordinário nos autos da reclamação trabalhista nº 1812500-15.2007.5.09.0006.

A ação rescisória veio calcada no inciso V do art. 485 do CPC/1973 (violação do art. 5º, incisos II; 39; 41 e 173, § 1º, II da CF e 74).

Em sua competência originária, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região julgou improcedente o pleito desconstitutivo.

A parte autora interpôs o presente recurso ordinário, o qual foi admitido pelo Tribunal Regional.

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao MPT.

O relator determinou o sobrestamento do processo até o julgamento do tema de Repercussão Geral nº 1.022 pelo STF.

Julgado o referido tema, os autos voltaram conclusos ao gabinete.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso ordinário.**

2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO. DISTINGUISHING DO TEMA 1.022 DE REPECUSSÃO GERAL. EMPREGADO DEMITIDO POR JUSTA CAUSA. INSUBSISTÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CORRETA DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCISÓRIO.

O acórdão rescindendo foi proferido nos seguintes termos, *in verbis*:

MÉRITO

1. Nulidade da justa causa e reintegração no emprego

O autor pretende a reforma da sentença para que se reconheça a nulidade da despedida por justa causa, por entender que não restou comprovada a prática de ato de improbidade (art. 482, "a" da CLT).

Nas razões recursais o autor sustenta que a hipótese de dispensa por justa causa, prevista no art. 482, a da CLT demanda prova robusta e incontestável, assim como a estrita observância do direito de defesa. Argumenta que no caso dos autos as provas apresentadas (gravações do Circuito Fechado de TV e inquérito administrativo) não lograram comprovar a autoria ou materialidade do delito à ele imputado, que o depoimento do preposto confirmou a existência de várias pessoas trabalhando no mesmo local, que também tiveram acesso ao numerano da casa forte e que as imagens captadas pelo circuito interno não provam sua inocência. Salienta que na saída do trabalho sua bolsa foi revistada pelo segurança da re, nada sendo constatado naquela ocasião. Quanto à conduta típica e dolosa a ele atribuída, afirma que o depoimento da testemunha (componente do comitê disciplinar) mencionou apenas: o "autor abrir o hidrante, mas não se apossar do dinheiro". Argumenta que o art. 168 do Código Penal Brasileiro impede qualquer presunção de subtração do dinheiro por outro meio, como realizado pelo Julgador, devendo existir prova da materialidade e autoria para tipificação do delito e para a aplicação do art. 482 da CLT. Quanto a reintegração, o autor alega que possui garantia de emprego em razão do disposto nos arts. 5º, 7º e 37º, 1 e 11, e 41 da Constituição Federal. Assevera que o Banco do Brasil, entidade pertencente à Administração Pública, vincula-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da motivação de seus atos e se sujeita as normas de direito público em relação aos seus contratos de trabalho. Argumenta que possui garantia de emprego e não poderia ser despedido a não ser por justo motivo. Assevera que "os normativos internos do banco limitaram seu poder de rescindir o contrato de emprego de seus trabalhadores, a fim de que a dispensa praticada sempre seja precedida de um processo administrativo para apuração de falta grave". Requer a reforma do julgado para se reconhecer a nulidade da dispensa por justa causa, determinar a reintegração ao emprego e, sucessivamente, na hipótese de indeferimento da reintegração, deferir o pagamento de indenização compensatória estimada em uma remuneração por ano trabalhado no réu, e o pagamento de haveres rescisórios (aviso prévio indenizado; férias proporcionais; 13º salário proporcional; pagamento de multa do FGTS e fornecimento de guias para saque do FGTS; e, fornecimento de guias CD e SD para acesso ao seguro desemprego).

A dispensa com justa causa foi fundamentada basicamente na alínea "a" do art. 482 da CLT (ato de improbidade), como se depreende das alegações do réu na contestação (fls. 186/218) e do inquérito administrativo apresentado às fls. 233/314.

O ato de improbidade, previsto na alínea "a" do art. 482, da CLT, é uma das faltas mais graves que se pode atribuir ao trabalhador, porque significa colocar em dúvida sua conduta moral. Significa atribuir-lhe a condição de desonesto, conceito que abrange extenso campo de atitudes, como o agir com má-fé, com fraude, dolo, malícia, simulação. Porque a acusação de desonesto, feita a um empregado, gera efeitos capazes de repercutir na sua vida familiar e social, deve ser analisada com extrema cautela.

A doutrina tem entendido que para sua caracterização é necessário que a ação ou omissão dolosa do empregado objetivem vantagem para si ou para outrem, em decorrência do emprego e

com prejuízo real ou potencial para alguém. A punição imposta ao obreiro, para ser aceita, requer produção de prova convincente da alegada atitude. A configuração da improbidade, justamente pelo risco potencial de extravasar os limites da relação empregatícia e por vezes até colocar em perigo a propina liberdade do empregado - quando a acusação coincide com um tipo penal - necessita de prova clara, robusta, convincente, acerca do fato alegado e da sua autoria. O reconhecimento da justa causa, para autorizar a ruptura do contrato de trabalho, requer, ainda, a concorrência de elementos que são identificados pela doutrina como sendo de ordem subjetiva e objetiva. Entre os elementos objetivos, ao lado da gravidade da falta, imediatidade e proporcionalidade da punição, está o nexo de causalidade. Significa dizer que a prática faltosa deve ser, efetivamente, causa do despedimento, e este deve ser, realmente, a consequência do ato faltoso.

Na hipótese dos autos a ocorrência de diferença de numerário (R\$ 100.000,00) no interior da casa-forte da Tesouraria da GEREL-NUVAL de São José dos Pinhais foi constatada em 23/03/2006, como consta nos documentos de fls. 313/314. Na ocasião foram relatados os seguintes fatos

Durante a remoção de milheiros de uma prateleira para outra, no interior da casa-forte, foi verificada em duas das fileiras a existência de dois milheiros de R\$ 50.000,00 colocados em pé, tomando o espaço de quatro milheiros, ou seja, R\$ 100.000,00 simulando R\$ 200.000,00. Ato contínuo foi realizada contagem de todo o numerário na casa-forte, confirmando a falta de R\$ 100.000,00, e remoção de todos os milheiros não ensacados da casa-forte, constatando-se a inexistência de outros casos da espécie.

Considerando que o carimbo dos milheiros que estavam em pé datam de 16/03/06, pressupõe-se que a montagem tenha sido realizada entre essa data e o dia 23/03/06, quando foi descoberta.

Em 24/04/2006 foram pedidas informações a todos os empregados que trabalhavam na GEREL-NUVAL de São José dos Pinhais sobre o ocorrido na data de 23/03/2006 (fls. 289/311), inclusive ao autor (fl. 289 - recebido em 29/09/2004). A fl. 288 consta a resposta do autor ao pedido de informações, com descrição das funções exercidas e a confirmação do contato com o numerário durante o período de 13 a 24/03/2006. Os demais empregados encaminharam seus esclarecimentos ao Sr. Paulo Sérgio da Silva dos Santos (Gerente de Núcleo do Banco do Brasil) por meio dos documentos de fls. 257/287.

Os documentos de fl. 253/255 demonstram que o autor foi afastado de seus serviços em 22/05/06, para fins de apuração, pelo inquérito administrativo instaurado.

Novas informações foram solicitadas em 24 e 30/05/2006, 07 e 29/06/2006 (fls. 250, 248, 246 e 244, respectivamente), com prazo de 5 dias para manifestação, que foram respondidas pelo autor por meio dos documentos constantes as fls. 249, 247, 245 e 242/243.

Em 28/08/2006 foi comunicado o autor sobre a abertura de inquérito administrativo, "por ter se tomado passível de exame sob o aspecto disciplinar o seu envolvimento na seguinte ocorrência: Diferença de numerário, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) detectada no dia 23.03.2006, na Gerel/Nuval São José dos Pinhais-PR (fl. 240/241). Na ocasião também foi dada ao autor a possibilidade de ratificar, retificar ou complementar as declarações prestadas anteriormente, no prazo de 5 dias úteis, com a informação de que a documentação relativa à ocorrência estava a sua disposição para análise.

As fls. 236/238 consta o relatório do inquérito administrativo, que contém as seguintes conclusões:

Concluimos que os argumentos apresentados em suas respostas não são condizentes com o que mostram as imagens do Circuito Fechado de TV, após análise das mesmas e considerando as argumentações do funcionário, tudo nos leva a crer no envolvimento do mesmo com o sinistro ocorrido na Gerel/Nuval.

Vislumbra-se, de início, que não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório na condução do inquérito administrativo. Como se mencionou, foi devidamente oportunizado ao autor o acesso aos documentos que subsidiariam a investigação e prazo suficiente para manifestação acerca das informações solicitadas pela Comissão Apuradora. A comunicação do autor, a n. 27, em que alega desconhecimento quanto a abertura de processo administrativo e a negativa do exercício de seu direito de defesa e de acesso aos documentos que compõem o inquérito, não guarda consonância com as demais provas constantes nos autos. Rejeita-se, portanto, o pedido de declaração de nulidade formal do inquérito administrativo. Quanto à elucidação dos fatos que motivaram o inquérito, o relatório apresentado aponta que a Comissão Apuradora analisou as gravações do Circuito Fechado de TV (CFTV) nos dias anteriores à identificação da diferença e solicitou informações a todos os empregados daquela Unidade. Examinadas essas provas, concluiu-se pela suspeita do autor quanto à autoria da alegada apropriação indébita (fl. 236). O relatório, na "análise das alegações" (fl. 237) apresenta os seguintes dados:

[...] Posterior a conferência do numerário que estava pronto para ingresso na Casa-forte, o funcionário retira um milheiro de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de cima da mesa parteira, levando-o para setor de conferência. Após retorna, novamente, ao setor de conferência. Após, retorna sem o milheiro, solicita a outro colega que o ajude a guardar na casa-forte o numerário que estava em cima da prateleira (mesa), sem o milheiro de R\$ 100.000,00. Retorna, novamente ao setor de conferência, realiza a contagem do milheiro, e de posse do mesmo desloca-se até a caixa de hidrante, abrindo-a. Concomitantemente retorna ao primeiro ambiente (Renag - Sala anterior a Casa-forte onde estava o numerário que foi guardado na casa-forte) sem o milheiro de R\$ 100.000,00 cfe. imagens do CFTV. Mostra ainda, o Circuito Fechado de TV que encerrado o expediente e após todos os funcionários terem se retirado do Nuval o funcionário Vladimir percorre os âmbitos daquela unidade, confirmando a inexistência de pessoas, então desloca-se até caixa de Hidrante abrindo-a. Posteriormente mostram as imagens do CFTV que o mesmo se dirige ao banheiro, e após retira-se do Nuval. Obs: No início do dia o funcionário já havia se deslocado até a Caixa de Hidrante totalizando assim, três aberturas da mesma em um único dia, sem uma explicação lógica para o fato.

Da prova oral produzida nos autos consignou (fls. 990/994) destacam-se os seguintes trechos de depoimentos:

Depoimento pessoal do(a) autor(a): [...] 5) não se apropriou de valor algum no NUVAL e nem passou por valor financeiro; 6) como caixa executivo tinha a atribuição de conferir numerário; [...] 7) o setor continha o cofre, o Renag, que era uma sala de conferência, além de outras três salas, das quais duas também eram de conferência; 8) as salas tinham divisórias de vidro; 9) os empregados faziam a conferência e deslocavam milheiros entre as salas 10) não recorda o local e a quantidade de hidrantes 1) recorda-se de um hidrante em uma das salas de conferência próximo da porta que conduzia a um corredor que leva a sala de recepção dos malotes, com um telefone nas proximidades cujo o fio por vezes prendia na porta do hidrante; 12) o hidrante manuseado pelo depoente era situado próximo ao telefone recordando se havia hidrante na sala que antecede o cofre; [...] Depoimento pessoal do preposto dos(s) réu(s): 1) as conferências dos numerários são várias nos procedimentos de atendimento, sendo distinta da conferência do saldo da dependência, feita em algumas vezes por mes, por comissionado ou administrador; 2) ao autor cabia a conferência em caso de atendimento, assim como quando no manuseio; 3) o Banco concluiu pelo inquérito, a

responsabilidade do autor referente ao numerário retirado na tesouraria; [...] 14) a conclusão no inquérito baseou-se nas imagens e nos depoimentos tomados; [...] 17) doze pessoas trabalham no ambiente específico do NUAL, processamento de numerano, em turnos de 6 e de 8 horas, permanecendo 6 ou 7 em turnos coincidentes, estrutura que não sofreu muita alteração; 18) no núcleo todo trabalham 23 pessoas; [...] 20) os empregados do NUAL passam por revista visual em bolsas e sacolas; [...] 23) o inquérito foi concluído após tramite de todas as fases previstas formalmente; 24) o autor foi afastado ante as evidências de seu envolvimento e o fato apurado e para dispor de tempo para a defesa. [...] Primeira testemunha do réu: Juarez Minotto [...] 2) o autor era caixa executivo, com atribuição de seleção contagem de numeranos pagamentos a instituições financeiras, bancárias além da remessa de valores para as agências; 3) houve desaparecimento de numerano verificação das imagens, apuração dos fatos pelo inquérito; [...] exibido o documento de fl. 231, as fotos superiores contém imagem do hidrante da sala de contagem a esquerda do corredor após a passagem sem porta e ao fundo situa-se a sala forte e a direita os banheiro; 12) no corredor não é permitido o transito de numerário e a sala do fundo e so para cheques 3) ao lado do hidrante localiza-se um interfone, utilizado esporadicamente sem que o fio ficasse oreso na caixa do hidrante; 14) não houve trajeto feito por outro empregado igual ao realizado pelo autor nas imagens do circuito interno, as quais o depoente teve acesso depois da análise por outros dois funcionários, pois integrava o comitê que foi chamado para assistí-las; [...] 29) a reunião em que presenciou as imagens foi para esclarecimento do que tinha acontecido, não sabendo se os auditores já tinham concluído o inquérito ou chegado algum a decisão; 30) as imagens esclareceram o que tinha ocorrido, sem que tenha sido verbalizada qualquer decisão quanto a autoria; 31) teve acesso as imagens em maio de 2006; 32) era comum o transito de numerários da sala de conierencia para a sala de maquinas; 33) as imagens revelam que o autor contou o numerano, deixou o dinheiro sozinho por um penodo, o que não pode ocorrer, retornou e removeu o dinheiro para a sala para amarrar e plastificar abandonando-o por mais um período, bem como a saída dele com o dinheiro dali ate o hidrante; 34) examinando as fotos do circuito interno, revela que a 1ª foto no canto superior esquerdo de fls. 223, demonstra a primeira etapa descrita de contagem de dinheiro, a foto no canto direito interior de fls. 223 demonstra o deslocamento dele para a sala de amarrar, portando o dinheiro, descreve que o autor sai desta sala sem o dinheiro, conforme as imagens de fls. 224, as de fls. 225 mostram o retorno dele a sala de amarrar, pega o numerário na imagem de fl. 226, 3ª foto da coluna da esquerda e sai com o numerário, pela imagem da 3 foto da coluna da direita, contada de cima para baixo, dirigindo-se a sala do hidrante como na imagem de fls. 227, 1 foto do canto superior direito; 35) as imagens não revelam o numerário na posse do autor; 36) não viu imagem registrando o numerário na mão do autor, mas a abertura da caixa do hidrante por ele, localizado na sala de contagem, na qual transitam todos os empregados por volta das 15h00, um pouco mais, havia empregados na sala do hidrante, sendo que a principio o trabalho de um é avistado por outro colega; 38) estima que havia 7 a 8 pessoas na sala de contagem, entre 15h00/15h30, na qual também circula o gerente de núcleo; 39) não chegou ao conhecimento do depoente que alguém viu o autor ou ele retirar o dinheiro

Análise das provas constantes nos autos, com destaque ao inquérito administrativo de fls. 233/314, não permite vislumbrar confirmação segura do alegado ato atribuído ao autor - apropriação indébita. O ônus da prova da justa causa para rompimento do contrato de trabalho compete a parte que alega, a teor do art. 818 da CLT e 333 do CPC. Cabia ao réu, portanto, demonstrar a ocorrência dos fatos ensejadores da despedida por justa causa. Não obstante as conclusões do inquérito administrativo apresentado pelo réu e dos esclarecimentos da testemunha quanto às imagens do Circuito Fechado de TV, não houve em nenhum momento confirmação visual, por imagem gravada ou por testemunha de que o autor tenha se apropriado dos milheiros desaparecidos da casa-forte. Observe-se, nesse sentido, a própria declaração da testemunha Juarez, que afirmou: "as imagens não revelam o numerário na posse do autor"; "não viu imagem registrando o numerário na mão do autor", mas tão somente a abertura da caixa do hidrante. Favorecem o autor, ainda, as imagens do CFTV quanto à revista realizada em sua bolsa (fl. 232), na saída do local de trabalho, ocasião em que não foi detectado qualquer numerário em sua posse. O fato do autor ter se dirigido ao local da caixa de hidrante durante a jornada de trabalho não tem o condão de confirmar que a autoria do delito, a ele atribuída. De igual forma, as alegações evasivas noticiadas pelo relato do inquérito (fl. 237) não podem pesar em desfavor do acusado. Em hipótese análoga ao Direito Penal e ao Processo Penal, não se pode exigir do trabalhador a produção de provas contra ele próprio (princípio *nemo tenetur se detegere*), pois o ônus de comprovar os fatos e a autoria incumbe ao acusador. Indícios ou alguns elementos de provas circunstanciais não são suficientes para comprovar os fatos alegados, pois se trata, aqui, de justa causa por "ato de improbidade", que, para motivar o imediato rompimento do contrato e diante da repercussão que pode provocar na vida pessoal e profissional do empregado, deve restar indubitavelmente provado. Não foi o que ocorreu na hipótese, conforme se demonstrou. Ausente comorovação robusta e suficiente da nartimação do autor nos fatos que motivaram a rescisão, deve-se afastar a justa causa aplicada. Nula, portanto, a despedida.

Reformo para declarar a nulidade da despedida por justa causa e determinar a reintegração do autor aos quadros funcionais do réu, com o pagamento dos salanos e demais vantagens do período de afastamento, em razão do contido nas normas internas do réu, invocadas na petição inicial.

2. Ausência de ato ilícito - da inaplicabilidade do dever de reparar

O autor se insurge contra a sentença que deferiu a pretensão do réu, reconvinte, ao ressarcimento por apropriação indevida de numerano, no importe de R\$ 100.000,00, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Reitera os argumentos por ele expostos para fundamentar sua pretensão recursal quando à "nulidade da justa causa e reintegração". Requer a reforma do julgado para que seja excluída a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 e acessórios. Sucessivamente, na hipótese de se manter a condenação, postula a exclusão da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor da devolução a teor do que orienta a Súmula 187 do TST. Na esteira da fundamentação exposta no item anterior, a que por brevidade, me reporto, não houve prova clara, robusta e convincente acerca da autoria da alegada "apropriação indébita" atribuída ao autor nas dependências do réu. Afasta-se, portanto, a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00, e seus acessórios. **Reformo** para excluir da condenação o pagamento de indenização, pelo autor, no importe de R\$ 100.000,00 (fls. 110-125 – aba "Visualização de todos os PDFs")

O processo transitou em julgado em 06/03/2012 (certidão à fl. 21).

O Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória, calcado no inciso V do art. 485 do CPC buscando a rescisão do acórdão retrocitado, por violação aos arts. 5º, II, 39, 41 e 173, § 1º, da

Constituição Federal. Extrai-se da inicial que o Banco do Brasil S.A. não concorda com a ordem de **reintegração** do reclamante, entendendo que a demissão **por justa causa** deveria ter sido convertida em **dispensa sem justa causa**.

Pleiteou *"seja, ao final, acolhido o pedido para o fim de, desconstituído o acórdão rescindendo, ser proferido novo julgamento, eximindo o autor da obrigação de reintegrar o réu no emprego, bem como eximir o requerente do pagamento dos salários a partir da dispensa e reflexos"* (fl. 15).

O TRT9 julgou improcedente o pleito rescisório nos seguintes termos:

ANÁLISE.

A hipótese de rescindibilidade do inciso V, do art. 485 do CPC (A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] V - violar literal, não permite que este Colegiado reaprecie os fundamentos disposição de lei) fáticos da reclamatória originária, mas apenas realize a adequação da decisão rescindenda com os termos da lei ou da Constituição Federal. E neste sentido, é o entendimento consagrado na súmula 410 do C.TST:

[...]

Pois bem. Cotejando a leitura das argumentações apresentadas pelo autor com o teor da legislação transcrita na petição inicial da ação rescisória, e ainda apreciando minuciosamente as razões de decidir expostas no acórdão rescindendo, não observo violação a literal dispositivo de Lei, em especial aos artigos 5º, inciso II; 39; 41 e 173, § 1º, II da Constituição Federal, ou ainda, à OJ n. 247 e da Súmula 390 do C. TST (ainda que não se enquadrem no conceito de lei).

Verifico que a 2ª Turma deste Tribunal, no acórdão n. 30558/11, declarou a nulidade da justa causa aplicada ao empregado, porque não apurou a prática de ato de improbidade. Motivo pelo qual, determinou a reintegração ao emprego e o pagamento das parcelas salariais do período. E, em decisão de embargos de declaração (acórdão 36301/11), suprimindo omissão, esclareceu não ser possível a reversão da justa causa em dispensa imotivada, pois que o ato administrativo deveria ser motivado, o que não teria ocorrido no caso, para se autorizar a rescisão contratual.

Dado o devido respeito a entendimento contrário, pessoalmente penso que os acórdãos rescindendo não merecem desconstituição, pois que estão em conformidade com os dispositivos legais invocados pelo autor.

Isto porque, para a máxima efetividade da Carta Magna e dos princípios da moralidade e da publicidade - expressamente positivados no art. 37 da CF - há o dever de motivação dos atos praticados pela Administração Pública Direta e Indireta, sendo que as sociedades de economia mista não estão isentas de sua observância.

Fechar os olhos aos princípios da moralidade e da publicidade, além de afrontar pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, engendra negativa ao sistema de garantias do cidadão em face do Estado. De fato, entender de modo contrário, significa - com o devido respeito - mesclar e confundir a discricionariedade administrativa com a arbitrariedade estatal.

A dispensa imotivada configura mácula aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, eis que, de um lado se exige a submissão do cidadão ao árduo processo seletivo para o ingresso nos quadros da Administração Indireta, mas por outro não se exige por parte do empregador qualquer justificativa plausível para a dispensa. Aceitar tal tese significa impor ao empregado público que labore, diariamente, sob o afiado corte da "Espada de Dâmocles", pois todas as dificuldades enfrentadas pelo cidadão para superar as agruras do concurso público e para bem exercer o seu múnus poderiam ser desprezadas ao bel-prazer do gestor público.

Portanto, não restam dúvidas que o BANCO DO BRASIL, para proceder à rescisão contratual, deve motivar seu ato, a fim de atender os princípios basilares que regem o ato administrativo público.

E ainda que a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1 do C.

TST retrate a possibilidade de despedida imotivada de empregado de sociedade de economia mista, mesmo concursado, a questão está sendo objeto de reanálise pelo mesmo C. Pretório Trabalhista Superior, haja vista o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter julgado, no dia 26/03/2013, o Recurso Extraordinário 589998, decidindo que é obrigatória a motivação para a dispensa de empregados de empresas estatais e sociedades de economia mista, tanto da União quanto dos Estados, Municípios e Distrito Federal, com repercussão geral reconhecida.

Por isso, no direito do trabalho, seja na esfera privada ou na pública, não existe direito potestativo, amplo e irrestrito, do empregador para promover a rescisão contratual do empregado.

Hodiernamente, caminha-se no sentido de limitar a discricionariedade do poder de despedir, haja vista a consagração, no ordenamento jurídico brasileiro, do solidarismo, contemplado nos arts. 1º, III, 3º, caput, e 5º, V e X, da Constituição Federal, que impõe o dever de respeito e valorização da pessoa do empregado, com fundamento no princípio da dignidade humana. No direito contratual, ele impõe restrições à autonomia da vontade, impingindo uma supremacia dos interesses coletivos sobre os individuais.

Isso significa que, ao contratar um empregado, seja mediante aprovação em concurso público ou não, o empregador (seja ele empresa privada ou pública) assume uma responsabilidade social sobre a pessoa contratada, razão pela qual existem restrições ao poder potestativo de dispensa, o qual não se reveste de caráter absoluto.

Por este motivo, a jurisprudência vem reconhecendo que a dispensa de empregado público, necessita de motivação para ser legítima.

Equivoca-se, portanto, quando diz que o art. 173 da CF lhe asseguraria o exercício ilimitado do direito de dispensa, sem necessidade de qualquer motivação. O referido dispositivo, ao equiparar a sociedade de economia mista à empresa privada, não afasta a necessidade da observância dos princípios que regem todos os integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, entre os quais o da legalidade e o da motivação.

Tendo à vista que, na espécie, o motivo que originou a rescisão contratual por justa causa (ato de improbidade) deixou de existir, não haveria justificativa para a rescisão sem justa causa. Motivo porque devida a manutenção da relação de trabalho, exatamente conforme decidido nos acórdãos impugnados.

Pelo exposto, concluo que as insurgências apontadas não se amoldam ao artigo 485, V do CPC, por quê:

- Não houve violação ao disposto no art. 41 da CF porque a reintegração ao trabalho não foi deferida com base na estabilidade prevista no referido artigo, mas sim porque declarada a nulidade da justa causa (na forma do artigo 482, "a", da CLT). Assim, a decisão rescindenda não se embasou na Súmula 3 do TRT-PR, não havendo a ilegalidade apontada pelo autor.

Pelo mesmo motivo, não há ofensa à Súmula nº 390, II, do TST (ex-OJ nº 229 da SDI-1 do TST), pois que se refere à garantia de estabilidade prevista no artigo 41 da CF, situação que não se amolda ao caso.

- Não houve violação ao artigo 173, § 1º, II, da CF, uma vez que o acórdão reconheceu a sujeição do BANCO DO BRASIL S.A. ao regime jurídico das empresas privadas (CLT) e reconheceu o direito da sociedade de economia mista rescindir o contrato de trabalho de seus empregados.

Contudo, ressaltou a necessidade de motivação do ato administrativo.

E, conforme já ponderado, a justa causa foi declarada nula, desaparecendo o motivo que deu azo à rescisão contratual, não sendo possível utilizá-lo como justificativa da rescisão sem justa causa.

- A rejeição do pedido de reversão da justa causa em dispensa imotivada não viola os arts. 5º, II ou 39 da Constituição Federal, pois que a decisão encontra respaldo no art. 37 da CF, que institui os princípios basilares que regem a Administração Pública, dentre os quais, os princípios da legalidade e o da motivação.

Pela mesma razão, não se apura inobservância ao disposto no OJ 247 do C. TST.

Por fim, cito a título de exemplo, precedente que julgou idêntica matéria no Agravo Regimental n. 00251-2012-909-09-40-2, de 22/10/2012, de relatoria do Ex.mo. Des. LUIZ EDUARDO GUNTHER, que rejeitou o pedido liminar apresentado na Ação Rescisória n. 00220-2012-909-09-00-7 (julgada extinta sem julgamento do mérito), que fundamentou:

[...]

No mesmo sentido, também foi o parecer do Ministério Público do Trabalho, do Exmo. Procurador Regional do Trabalho ITACIR LUCHTEMBERG, que às fls. 230/231, opinou pelo não provimento, nos seguintes termos (fl. 231):

[...]

Ante o exposto, **rejeito** a pretensão rescisória. (fls. 242-261 – aba “Visualização de todos os PDFs”)

A parte autora interpõe o presente recurso ordinário sustentando a tese de desnecessidade de motivação expressa para dispensar seus empregados (fl. 383).

Alega que *“a Suprema Corte há muito que adotou o mesmo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não é imprescindível a motivação do administrador público para dispensar empregado de sociedade de economia mista ou empresa pública exploradora de atividade econômica, ainda que admitido previamente mediante concurso público”* (fl. 384).

Aduz que *“O STF, portanto, sempre esposou tese no sentido de que às empresas estatais se aplica o disposto no art. 7º, I, da Constituição Federal, que trata da despedida arbitrária ou sem justa causa, demonstrando assim que há perfeita harmonia entre o previsto na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-I do TST e a Constituição Federal, notadamente quanto ao disposto no seu art. 173, § 1º, que iguala as empresas públicas e sociedades de economia mista à mesma situação das demais sociedades privadas, relativamente às obrigações trabalhistas”* (fl. 384).

Afirma que *“Do V. Acórdão publicado pelo STF, não se extrai a conclusão de que as sociedades de economia mista (in casu, federal), mesmo exploradoras de atividade econômica, tenham sido atingidas com a obrigatoriedade de motivar suas dispensas unilaterais”* (fl. 392).

Argumenta que *“a OJ 247 da SBD-1 do C. TST permanece pulsante, permitindo à sociedade de economia mista proceder à demissão de seus empregados sem a necessidade de motivação de seus atos, motivo pelo qual requer-se a aplicação da repercussão geral do STF nos autos do RE 589.998 em que a EBCT é Reclamada (regime de Repercussão Geral), para o presente caso, que possui força vinculante, nos termos do artigo 543-A e 543-B do CPC, julgado totalmente improcedente o presente feito”* (fl. 397).

Ao exame.

Conforme se observa, o Tribunal Regional julgou improcedente o pleito rescisório com fundamento na tese de que *“a jurisprudência vem reconhecendo que a dispensa tanto do empregado celetista quanto do empregado público, necessita de motivação para ser legítima”* (fl. 243).

Contudo, em 28 de fevereiro de 2024, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o **Tema 1.022 da Tabela de Repercussão Geral, ampliando o dever de motivar as demissões de empregados públicos concursados de forma a abranger todas as empresas públicas e sociedades de economia mista.** Veja-se:

Ementa: Direito constitucional e do trabalho. Recurso extraordinário. Dispensa sem justa causa de empregados de sociedade de economia mista. Dever de motivação. 1. Recurso extraordinário em que se discute a necessidade de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos após aprovação em concurso público. 2. No RE 589.998 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20.03.2013), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório, deve motivar a demissão de seus empregados. 3. A mesma exigência deve recair sobre as demais empresas públicas e sociedades economia mista, que, independentemente da atividade que exerçam, também estão sujeitas ao art. 37, caput, da Constituição. Assim como ocorre na admissão, a dispensa de empregados públicos também deve observar o princípio da impessoalidade, motivo por que se exige a exposição de suas razões. 4. O ônus imposto às estatais tem contornos bastante limitados. Não se exige que a razão apresentada se enquadre em alguma das hipóteses previstas na legislação trabalhista como justa causa para a dispensa de empregados. O que se demanda é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, sem prévio processo administrativo ou contraditório. 5. A mera exigência de motivação do ato de dispensa dos empregados de estatais não iguala o seu regime jurídico àquele incidente sobre os servidores públicos efetivos, que gozam da garantia de estabilidade. De modo que o direito que cabe aos empregados públicos dispensados sem justa causa de receber multa equivalente a 40% sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS não obsta o reconhecimento da necessidade de motivação da dispensa, de que não decorre situação de privilégio injustificado para eles. 6. Modulação dos efeitos do presente acórdão, que terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento. 7. **Recurso extraordinário a que se nega provimento, com fixação da seguinte tese: As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve**

consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

(RE 688267, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-04-2024 PUBLIC 29-04-2024 – grifos acrescidos)

Ocorre que, como o próprio ementário indica em seu item 6, referida tese sofreu modulação de efeitos pelo E. Supremo Tribunal Federal de forma a incidir tal obrigação de motivar a demissão de empregado público concursado **somente a partir da data de publicação da ata de julgamento, que ocorreu em 04/03/2024.**

Nesse caso, como o reclamante foi dispensado antes da publicação da tese pela Suprema Corte, seria o caso de acolher o pleito rescisório para reconhecer a desnecessidade de motivação expressa para dispensa de empregado público de sociedade de economia mista, ainda que previamente aprovado em concurso público, nos exatos termos da OJ 247, I, da SBDI-I do TST:

Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST
SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

Observação: (alterada – Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007.

Tese:

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A detida análise dos autos, todavia, demonstra verdadeiro **distinguishing** do Tema de Repercussão Geral nº 1.022 do STF.

Explico.

No caso concreto, o reclamante foi demitido **por justa causa** pelo Banco do Brasil S.A., após ser acusado de improbidade.

Extraí-se do acórdão rescindendo que o reclamante, bancário, foi acusado injustamente de ter se apossado de numerário do Banco no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A análise detida das provas, por sua vez, afastou qualquer comprovação de ilícito perpetrado pelo trabalhador.

O acórdão rescindendo concluiu, após a reanálise de todo o caderno probatório que *“Ausente comprovação robusta e suficiente da participação do autor nos fatos que motivaram a rescisão, deve-se afastar a justa causa aplicada. Nula, portanto, a despedida”*.

Como consequência da anulação da justa causa, determinou-se a reintegração do reclamante e o pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

A tese do Banco do Brasil S.A. nesta ação rescisória, é no sentido de que a reversão da justa causa deveria ter resultado na sua conversão em dispensa imotivada, o que, supostamente, teria base na OJ 247 da SBDI-I do TST.

Porém, tal corolário não é verdadeiro.

De fato, as dispensas realizadas pela administração pública indireta antes da fixação da tese pelo STF **não necessitava de motivação expressa**, nos termos da OJ 247 da SBDI-I do TST.

No caso dos autos, porém, **houve motivação expressa na demissão do empregado**, qual seja o cometimento de improbidade.

Isto é, declarados insubsistentes os motivos da dispensa “por justa causa”, aos quais o Banco se vinculou, não há possibilidade de simples e puramente converter-se o desligamento do funcionário para “imotivado”, desvinculando o empregador do ato ilícito perpetrado. Devida, portanto, a reintegração.

O posicionamento ora adotado encontra-se em consonância com outros julgados desta Corte Superior, conforme se depreende dos precedentes abaixo. *In verbis*:

“RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA A DEMISSÃO. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA 1.022. CASO QUE TRATA DE REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO DEMITIDO POR JUSTA CAUSA. VINCULAÇÃO DA EMPRESA AOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A DISPENSA. Embora a matéria relacionada ao Tema 1.022 em Repercussão Geral - dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público - esteja suspensa em nível nacional, constata-se que a matéria analisada nos autos diz respeito a dispensa por justa causa que foi afastada em razão de ausência de imediatidade na punição, a teor do tópico próprio em que o recurso de revista não foi conhecido em face da dispensa do autor por justa causa. Conhecidos os Embargos, por divergência jurisprudencial, por entendimento diverso da c. Turma não se verifica possibilidade de reforma da decisão regional que entendeu pela nulidade da dispensa do autor por justa causa. **Não há como se afastar do fundamento que norteou a reintegração do empregado, a justa causa que foi afastada em juízo, diante da vinculação da**

empresa à motivação determinante para dispensa. Afastado o motivo, nula dispensa, nos termos da decisão regional e da jurisprudência do c. TST. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-RR-1825-73.2011.5.07.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 27/09/2024).

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. (...) DISPENSA IMOTIVADA. SANEPAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA EM RAZÃO DE APOSENTADORIA E IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. DISTINGUISHING. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. Deve ser realizado o *distinguishing* para o fim de afastar a matéria analisada dos efeitos da suspensão nacional determinada no Tema de Repercussão Geral nº 1022, que trata da possibilidade de dispensa imotivada de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público. A matéria foi prequestionada perante a c. Turma (Súmula 297, III, do c. TST), onde se verifica que a reclamada sustentou que a dispensa do autor decorre da impossibilidade de acumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração de empregado público, matéria já pacificada nesta c. Corte Superior em sentido contrário. Vinculada a reclamada aos motivos que determinaram a dispensa do reclamante, não é caso de análise da matéria à luz do Tema 1022, sendo devida a reintegração e a condenação da empresa ao pagamento dos salários e vantagens do período do afastamento. Recurso de embargos conhecido e provido (E-ED-RR-963-12.2010.5.09.0089, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 03/09/2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA 1.022 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCRIÇÃO IMPRECISA DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré. 2. Inicialmente, sinala-se que a controvérsia dos autos não se amolda à hipótese retratada no Tema 1.022 de Repercussão Geral do STF, uma vez que a decisão regional não está pautada na necessidade de motivação para a dispensa de empregados de empresa pública, mas na ausência de comprovação dos motivos expostos pela ré no ato de despedida. 3. De outro lado, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente deve transcrever precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e realizar o cotejo analítico entre a argumentação jurídica indicada e os fundamentos adotados pela Corte Regional, conforme determina o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. 4. Na hipótese, a recorrente transcreveu no início das razões do recurso de revista trecho do acórdão recorrido que não engloba todos os elementos de fato e de direito essenciais para o deslinde da controvérsia, de modo que não viabiliza o confronto analítico entre a tese assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no apelo. Verifica-se que o trecho transcrito é genérico e não contém os argumentos fáticos delineados pela Corte de origem que levaram o Regional a concluir pela nulidade da dispensa do autor. 5. Nesse contexto, em virtude do não preenchimento de pressuposto intrínseco ao processamento do recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), resta prejudicado o exame da transcendência da causa. Precedentes desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-10522-87.2018.5.03.0021, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/06/2024). (grifou-se)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.). REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - DISPENSA MOTIVADA. EMPREGADO PÚBLICO. INVALIDADE DA MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SÚMULA 333 DO TST E § 7º DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. De início, cabe ressaltar que o presente feito não se adere ao Tema de Repercussão Geral nº 1022 do STF, pois não se discute a necessidade de motivação de dispensa de empregado público. Ao contrário, trata-se de dispensa efetivamente motivada em que se analisa a validade dos motivos adotados. Na hipótese, ao determinar a readmissão da parte reclamante, o Tribunal Regional proferiu decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, uma vez declinada a motivação do ato de dispensa do empregado público, incumbe ao empregador o ônus de provar a validade dos motivos alegados, por força da Teoria dos Motivos Determinantes, o que não ocorreu no presente caso. Julgados. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. Não há, portanto, razões para reforma da decisão monocrática. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-10989-75.2019.5.03.0039, 8ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 20/08/2024).

Não há como se acolher a tese de violação dos artigos constitucionais apontados, muito menos a aplicação de tese firmada pelo STF em hipótese fática absolutamente diversa.

Aliás, apenas a título de *obiter dictum*, ressalte-se que o Banco do Brasil S.A., em sua petição inicial, nem sequer impugnou especificamente estes fundamentos expostos no acórdão rescindendo (ilegalidade da dispensa por justa causa com consequente determinação de reintegração), limitando-se a insistir na tese de desnecessidade de motivação expressa para dispensa dos funcionários.

Aplicável, por analogia, a OJ 112 desta SBDI-II:

OJ-SDI2-112 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECI-SÃO RESCINDENDA POR DUPLO FUNDAMENTO. IM-PUGNAÇÃO PARCIAL (DJ 29.04.2003)

Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário, ainda que por motivo diverso daquele proferido pelo TRT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 20/02/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.